



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.896 - MG
(2013/0390584-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVÉRIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE. ARTIGO 10 DA LEI N. 9.437/1997. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, ainda, os arts. 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, é possível, em matéria criminal, que o Relator, por meio de decisão monocrática, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes.

II - Consoante o entendimento deste Tribunal, a edição da Lei n. 9.437/1997 não revogou o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.896 - MG
(2013/0390584-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVÉRIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **SEBASTIÃO SILVÉRIO GOMES**, contra decisão de fls. 226/229 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso ordinário, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, preliminarmente, ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão agravada examinou o mérito, monocraticamente.

No mais, insiste o Agravante na atipicidade da conduta, acrescentando que, enquanto não sobrevier a regulamentação do art. 19 da Lei de Contravenções Penais, a conduta é atípica.

Requer a reconsideração da decisão agravada com o consequente prosseguimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.896 - MG
(2013/0390584-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVÉRIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Quanto à alegada afronta ao princípio da colegialidade, cumpre asseverar que o entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 38 da Lei n. 8.038/1990, combinado com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e, ainda, os arts. 3º, do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ 2. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 3. FURTO QUALIFICADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

(...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 290.965/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO VERIFICADA. 3. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar-se em ofensa ao princípio da colegialidade em razão da prolação de decisão monocrática no recurso ordinário em habeas corpus, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

(...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 39.797/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

No mais, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 227/229):

Sem razão o recorrente.

Com efeito, constam do acórdão impugnado, no que interessa, os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 169/171):

Como visto, almeja a parte impetrante o trancamento da ação penal, ao argumento de que o fato imputado ao paciente é atípico, restando evidente o constrangimento ilegal em seu desfavor.

Contudo, razão não assiste à defesa.

No presente caso, o paciente foi denunciado pela contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que prevê:

"Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente".

Conforme visto, o citado dispositivo tipifica a conduta de trazer consigo qualquer arma, sem especificar, no entanto, qual tipo de arma, sendo relevante destacar que referido artigo foi parcialmente derogado pela Lei nº 10.826/03, que regulamentou o registro, a posse e a comercialização apenas das armas de fogo, subsistindo a aplicação residual, portanto, do art. 19 da LCP, para o caso das armas brancas.

(...).

Constata-se que referida norma contravencional não pode ser considerada norma penal em branco, uma vez que veda, de forma expressa, o porte de qualquer tipo de arma que não seja a arma de fogo, restando cabível, no presente caso, o prosseguimento da ação penal por estar o paciente perfeitamente enquadrado na conduta descrita pelo art. 19 da LCP, haja vista que foi encontrado portando uma faca (denúncia de fls. 15/16-TJ).

O entendimento acima vai ao encontro da jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. REVOGAÇÃO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A edição da Lei n.º 9.437/97 - diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e elevou à categoria de crime o porte não autorizado de armas de fogo - não revogou o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC 38.003/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA PREVISTA NO ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS.

1. A Lei nº 10.826/03 tipifica o porte ilegal de arma de fogo. Em relação ao porte de arma branca, a conduta continua a ser prevista como contravenção penal, mais especificamente, o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Precedentes.

2. Conforme leciona Damásio de Jesus, "o art. 19 da LCP foi derogado pelo art. 10 da Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Tratando-se de arma branca, aplica-se o art. 19 da LCP; cuidando-se, entretanto, de armas de fogo, há crime, incidindo o art. 10 da lei nova."

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 138.975/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...).

PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. CONTRAVENÇÃO. ART. 19 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/41. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO PARCIAL PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Conforme entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, o art. 19 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pela Lei n.º 9.437/97 - que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou como crime o porte ilegal de arma de fogo - mas tão somente derogada, na medida em que ainda continua em vigor em relação à arma branca.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 255192/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, de rigor a sua manutenção.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário.*

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0390584-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 42.896 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024110354420 024110354420 04480466420138130000 10000130448046000
10000130448046001 24110354420 4480466420138130000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO SILVÉRIO GOMES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVÉRIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.